



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.940 - MG (2010/0013849-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALFREDO LACERDA RAPOSO**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**
: **RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTRO(S)**
: **RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ABONO ÚNICO CONCEDIDO AOS BANCÁRIOS EM ATIVIDADES. EXTENSÃO APOSENTADOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. MULTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A extensão do abono único aos aposentados implicaria incursão nas normas estatutárias e no acervo fático-probatório da demanda. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.**
- 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.940 - MG (2010/0013849-9)

AGRAVANTE : ALFREDO LACERDA RAPOSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTRO(S)
RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALFREDO LACERDA RAPOSO contra decisão de fls. 460/462, que negou provimento ao agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALFREDO LACERDA RAPOSO contra decisão denegatória de seguimento ao seu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão nestes termos ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COBRANÇA DE ABONO ÚNICO CONCEDIDO AOS BANCÁRIOS EM ATIVIDADE - NATUREZA SALARIAL - AUSÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Como o abono único concedido aos empregados da ativa mediante convenção coletiva não integra o salário-base e, por isso, não possui natureza salarial, fica obstada a sua concessão aos inativos, por força do disposto no art. 27 do regulamento da instituição previdenciária." (fl. 16)

Nas razões do recurso especial o ora agravante sustenta a ocorrência de violação aos arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o abono único concedido aos trabalhadores em geral, possui natureza salarial e deve ser estendido aos aposentados.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

4. Com efeito, as instâncias ordinárias solucionaram a lide com base na natureza do adicional perseguido, na interpretação dos termos do regulamento do plano de benefícios da agravada, bem como do acordo coletivo de trabalho.

Colhe-se do aresto recorrido o seguinte excerto:

"Com efeito, faz-se necessário investigar se os abonos concedidos pelas convenções coletivas de trabalho são devidos.

Prevêem as convenções coletivas de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 quanto aos abonos:

[...]

Tais cláusulas limitam o pagamento do abono único aos empregados ativos ou que estivessem afastados por doença, acidente do trabalho e licença maternidade, nos períodos ali compreendidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, os abonos concedidos pela negociação coletiva não integram o salário-base, pois foram pagos em parcela única, sem habitualidade e sem caráter de contraprestação pelos serviços prestados, de forma totalmente diversa do abono previsto no art. 457, § 1º da CLT, caracterizado pela antecipação de reajuste salarial, pago mensalmente.

[...]

Outrossim, não há que se falar que os abonos das convenções coletivas, por serem concedidos por períodos consecutivos, perderam o caráter da eventualidade e passaram a integrar o salário da ativa, devendo ser repassado aos aposentados como pretende o apelado, por não ser esta a interpretação adequada no disposto no art. 457, § 1º da CLT.

Com efeito, não se afigurou a não-eventualidade, que poderia caracterizar o abono como verba salarial. Ao contrário, restou caracterizado o aumento provisório e emergencial para determinados membros da categoria profissional e, por essa razão, este não integra o salário-base.

[...]

Acrescente-se que a convenção coletiva que determina o pagamento de abono único e identifica os beneficiários não comporta interpretação extensiva." (fls. 20/24).

Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Confiram-se, a propósito:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. SÚMULA 5/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...) II - Decidida a extensão do abono único às aposentadorias dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor do enunciado 5 da Súmula deste Tribunal.

(...)Agravos improvidos.

(AgRg no Ag 656.353/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. A conclusão adotada pelo aresto recorrido deriva da interpretação das cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada e de convenção coletiva de trabalho, de modo que reavaliar a natureza das verbas controvertidas e sua extensão aos inativos demandaria nova exegese de tais instrumentos, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias, expediente que esbarra na vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 781.322/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA,
julgado em 11/11/2008, DJe 24/11/2008)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. RECEBIMENTO COMO SE FOSSE ATIVO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. IMPROVIMENTO.” (4ª Turma, AgR-AG n. 774.057/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 04.12.2006)

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.”

O agravante repisa os argumentos argüidos no recurso especial, aduzindo que deveria ser estendido aos aposentados o abono único concedido aos trabalhadores em geral. Insiste ser inaplicável ao caso as Súmula 5 e 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.270.940 - MG (2010/0013849-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ALFREDO LACERDA RAPOSO**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**
: **RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTRO(S)**
: **RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO BRADERCO S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ABONO ÚNICO CONCEDIDO AOS BANCÁRIOS EM ATIVIDADES. EXTENSÃO APOSENTADOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. MULTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A extensão do abono único aos aposentados implicaria incursão nas normas estatutárias e no acervo fático-probatório da demanda. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.**
- 2. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.**
- 3. Agrado regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O agravante não trouxe qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0013849-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag 1270940 / MG

Números Origem: 10145074175020 10145074175020003

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALFREDO LACERDA RAPOSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTRO(S)
RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALFREDO LACERDA RAPOSO
ADVOGADOS : LEONARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
RICARDO CALAZANS MARQUES E OUTRO(S)
RICARDO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.